

A DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA REMIÇÃO FICTA NA EXECUÇÃO PENAL.

Eduardo Camargo da Cruz Lopes - Centro Universitário Eduvale -
eduardocamargo492@gmail.com

Prof. Me. Marco Antonio de Oliveira – Orientador – marco.oliveira@ead.eduvaleavare.com.br

ÁREA: Direito processual penal

RESUMO

A presente pesquisa analisa a aplicação da remição ficta no contexto da execução penal, destacando a finalidade ressocializadora da pena e a importância do trabalho e do estudo como instrumentos de reintegração do apenado à sociedade. A remição, prevista na Lei de Execução Penal, permite a redução da pena por meio de esforço pessoal, sendo um dos mecanismos que refletem o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, em razão das falhas estruturais do sistema prisional brasileiro, surge a discussão sobre a remição ficta, que consiste na concessão do benefício mesmo quando o preso, por omissão estatal, não consegue acessar vagas de trabalho ou estudo. Embora o art. 126, §4º, da LEP preveja remição em casos de acidente, não há norma expressa que contemple a hipótese de remição por ausência de oferta estatal, fazendo com que essa interpretação se apoie em fundamentos doutrinários e decisões judiciais pontuais. O estudo considerou diferentes posicionamentos doutrinários, como os de Rogério Greco, que defende a concessão com base na responsabilidade do Estado, e Cezar Roberto Bitencourt, que a considera uma extrapolação indevida. Também foram analisadas decisões dos tribunais superiores, que, em sua maioria, não reconhecem a remição ficta sem respaldo legal. Conclui-se, portanto, que, embora a proposta tenha base em princípios constitucionais relevantes, sua aplicação generalizada encontra obstáculos jurídicos e práticos, exigindo mudanças legislativas para garantir segurança jurídica e igualdade na execução penal.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal; Remição da Pena; Remição Ficta.

INTRODUÇÃO

A execução penal, regulamentada pela Lei nº 7.210/1984, tem como finalidade primordial assegurar a aplicação da pena promovendo a dignidade do preso e visando à sua reintegração à sociedade. Nesse contexto, uma das principais inovações da LEP foi a remição da pena, que se tornou um instrumento fundamental para estimular o bom comportamento do apenado, por meio do trabalho e do estudo. Trata-se de um benefício legal que permite ao

condenado ou ao preso cautelarmente abreviar o tempo de reclusão mediante esforço pessoal em atividades produtivas e intelectuais, seja o trabalho ou o estudo.

A remição ficta, por sua vez, configura-se como uma alternativa legal voltada à concessão da remição mesmo na ausência da efetiva realização da atividade laboral, mas ela é restrita a alguns casos específicos. Sob esse aspecto, quando se fala da remição ficta em decorrência da omissão estatal em fornecer oferta de trabalho ou estudo nos estabelecimentos penais, ainda há divergência na doutrina a respeito da possibilidade de aplicação, pela ausência de previsão legal e pelo entendimento pacificado dos tribunais superiores de que não cabe nessa circunstância conceder a remição ficta.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo examinar a controvérsia em torno da remição ficta decorrente da omissão estatal em disponibilizar atividades laborais ou educacionais ao apenado. Para tanto, serão analisados os posicionamentos doutrinários que defendem e os que rejeitam a possibilidade de concessão do benefício nessa hipótese, ressaltando os fundamentos teóricos que sustentam cada perspectiva. Ademais, será abordado o entendimento consolidado nos tribunais superiores, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que pacificou a orientação contrária ao reconhecimento da remição ficta por omissão estatal, consolidando a inadmissibilidade da remição ficta ou virtual.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho é de natureza teórica e qualitativa, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, documental e histórica. Foram utilizados como referência doutrinária Rogério Greco e César Roberto Bittencourt, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e a legislação pertinente. A metodologia consistiu em identificar os argumentos a favor e contra a remição ficta, buscando compreender os efeitos jurídicos, sociais e éticos dessa discussão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O TRABALHO COMO DIREITO E DEVER DO PRESO

O artigo 28 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do condenado é um dever social e uma condição de dignidade humana, sendo dotado de finalidade educativa e produtiva. Essa previsão não é isolada, mas sim uma expressão direta do princípio da

dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao assegurar ao preso o direito ao trabalho e atribuir-lhe valor ressocializador, a LEP reconhece que a execução da pena não deve implicar na perda da dignidade, mas sim promover meios para sua preservação e reconstrução. Assim, a política de execução penal deve estar em consonância com os preceitos constitucionais, tratando o apenado como sujeito de direitos e não como mero objeto da repressão estatal.

Ao mesmo tempo, o trabalho também é reconhecido como direito, conforme o art. 41, inciso II, que assegura ao apenado a atribuição de trabalho e sua remuneração. Assim, a LEP trata o trabalho do condenado não apenas como uma imposição, mas como uma ferramenta de valorização pessoal, disciplina e preparação para o retorno à sociedade, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

Conforme Marco Antonio de Oliveira argumenta:

O trabalho do apenado é essencial no processo de reinserção social, pois além de preencher o tempo de inatividade que, já salientado, tem-se o ócio como corrente a arrastar o reeducando para a reincidência, além do que possibilitaria o aprimoramento profissional, colaboraria em sua subsistência econômica, propiciaria a diminuição da pena e, principalmente, enalteceria e resgataria sua dignidade. (Oliveira, 2014)

REMIÇÃO

No que diz respeito ao conceito de remição, a palavra remição deriva do latim: *redimere* que significa “resgatar” ou “comprar de volta” e que evoluiu para o português com o significado de: “resgatar, quitar, liberar da pena ou dívida”. Pela semelhança em certo sentido e mesma fonética, se faz necessário distinguir a remição da remissão, entendendo que a remissão com “ss” tem significado de: “perdoar, renunciar ou absolver” mais especificamente no contexto do direito penal significa o perdão da sanção, sendo prevista no ECA, e também no Direito Tributário como forma de perdão do tributo.

O instituto da remição penal é uma das principais inovações trazidas pela LEP, nada obstante é possível encontrar em legislações estaduais como a Lei nº 7.226/1978, de Minas Gerais, que já previa a possibilidade de remição da pena por meio do trabalho, através do seu art. 42 que garantia ao sentenciado que participasse ativamente das atividades educativas e demonstrasse efetiva adaptação social, a remição de um dia de sua condenação a cada dois dias de trabalho, antecipando em certa medida, o que viria a ser consolidado pela LEP. Com

sua entrada em vigor, a LEP passou a uniformizar e humanizar o tratamento da execução penal em todo o país, estabelecendo, desde o art. 1º, o compromisso com a efetivação da sentença penal e com a ressocialização do condenado e do internado, por meio de instrumentos como o trabalho, o estudo e a remição de pena.

A remição da pena tem previsão no art. 126 da LEP, que permite ao condenado reduzir o tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou do estudo. Conforme a norma, o benefício é destinado aos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, possibilitando a subtração de um dia de pena a cada três dias de trabalho ou doze horas de estudo. Embora o caput do art. mencione apenas a palavra "condenado", o § 7º do art. 126 estende expressamente o direito à remição ao preso provisório (ou cautelar), desde que haja compatibilidade com sua situação processual. Já no regime aberto, a remição só é admitida por meio do estudo, pois o trabalho é condição obrigatória para a permanência nesse regime, e não gera, portanto, abatimento da pena. Dessa forma, a remição se mostra como um importante mecanismo de estímulo à ressocialização, aplicável de forma diferenciada conforme o regime de cumprimento da pena e a situação jurídica do apenado.

A REMIÇÃO FICTA E O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A remição "ficta" ou "virtual" é uma construção doutrinária, que visa garantir a remição da pena mesmo quando o apenado fica impossibilitado de trabalhar ou estudar por razões alheias à sua vontade, como a falta de vagas laborais ou educacionais oferecidas pelo Estado. Essa interpretação tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da ressocialização, reconhecendo que o condenado não pode ser prejudicado por uma omissão do poder público.

Não obstante a LEP tenha como previsão uma situação específica e excepcional de remição ficta no seu art. 126, §4º: "O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição". Mas não há previsão legal expressa para a chamada remição ficta por ausência de oferta estatal. Esta última surgiu por meio de uma construção doutrinária, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da ressocialização, com o objetivo de evitar que o apenado seja penalizado por falhas do Estado, como a falta de vagas para trabalho ou estudo nos estabelecimentos prisionais.

Um dos defensores da aplicação da tese de remição ficta é o doutrinador Rogério Greco, em suas palavras:

O trabalho é um direito do preso, por isso se o Estado, em virtude de sua incapacidade administrativa, não lhe fornece trabalho, não poderá o preso ser prejudicado por isso, uma vez que o trabalho gera o direito à remição da pena, fazendo com que, para cada três dias de trabalho, o Estado tenha de remir um dia da pena do condenado. Se o Estado não está permitindo que o preso trabalhe, este não poderá ficar prejudicado no que diz respeito a remição de sua pena. Assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivo trabalho. (Greco, 2019)

No entanto, tem quem também discorde, assim como o autor Cezar Roberto Bitencourt:

Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna. Por outro lado, os que sustentam o direito à remição, independentemente de o condenado ter trabalhado, não defendem também o pagamento da remuneração igualmente prevista na lei, o que seria lógico. (Bittencourt, 2015)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A REMIÇÃO FICTA

No que tange às decisões dos tribunais superiores, o STJ já decidiu na seguinte maneira:

“A remição penal é um instituto por meio do qual o reeducando, que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, poderá ter diminuído o tempo de sua permanência no órgão prisional; No entanto, para ser beneficiado, é indispensável que o apenado efetivamente trabalhe ou estude.”

(STJ, AgRg no AREsp 10.960, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 04.09.2014)

No mesmo sentido, o STF se posiciona contrariamente à remição ficta, como se percebe nos seguintes julgados:

A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

(STF, HC 124.520, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 15.05.2018)

“O art. 126 da LEP não admite a remição da pena ficta ou virtual, devendo-se demonstrar o efetivo exercício de atividades laborais pelo reeducando”
(STF, AgRg no HC 202.710, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 30.08.2021)

Dessa forma, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tanto do STJ quanto do STF, firmou-se no sentido da inadmissibilidade da chamada remição ficta ou virtual. O STJ tem reiterado que a remição da pena pressupõe a efetiva comprovação do trabalho ou do estudo pelo apenado, não sendo possível concedê-la em razão exclusiva da omissão estatal em fornecer tais atividades. Em igual direção, o STF, em recentes precedentes, afastou a possibilidade de se reconhecer a contagem ficta de tempo para fins de remição, afirmando que a ausência de previsão legal impede a extensão do benefício sem a efetiva realização da atividade, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto, que é a ressocialização por meio do estudo e do trabalho.

CONCLUSÃO

A pesquisa partiu de um ponto de vista, cuja crença inicial era favorável à remição ficta, com base em princípios da dignidade humana e responsabilidade estatal. No entanto, após análise dos posicionamentos doutrinários, da jurisprudência e da estrutura legal vigente, a conclusão foi reformulada. Reconhecer a remição ficta, embora bem-intencionado, carece de respaldo legal e pode criar desequilíbrios no cumprimento da pena, especialmente diante das limitações operacionais do sistema prisional. Assim, a posição final deste estudo é contrária à aplicação da remição ficta nas condições atuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. Vol. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 10.960/RO (2011/0098287-0). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 4 set. 2014. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico, 15 set. 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100982870&dt_publicacao=15/09/2014>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 202.710/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgado em 30 ago. 2021, Sessão Virtual de 20 a 27 ago. 2021. Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=635F-A6EF-2F2E-C07B>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.520/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 15 maio 2018. Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=124520&base=baseA cordaos>>

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Vol. 1. 21. ed. Niterói: Impetus, 2019.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 7.226, de 11 de maio de 1978. Dispõe sobre os regimes penitenciários do estado, na forma da Lei Federal n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, e dá outras providências. Diário Oficial [de] Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 12 Mai. 1978, p. 03. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-7226-1978-minas-gerais-dispoe-sobre-os-regimes-penitenciarios-do-estado-na-forma-da-lei-federal-no-6-416-de-24-de-maio-de-1977-e-da-outras-providencias>>

OLIVEIRA, Marco Antonio de. Princípio da ressocialização na execução penal: necessidade e possibilidade. Alemanha: Novas Edições Acadêmicas (Saarbrücken), 2014.